

O DIREITO INTERNACIONAL E O “ESTADO ISLÂMICO”

INTERNATIONAL LAW AND THE “ISLAMIC STATE”

Clovis Brigagão¹
Felipe Coimbra²
Silvia Alessandra³

RESUMO

O objetivo é analisar como a comunidade internacional poderia intervir, política ou militarmente, contra o chamado Estado Islâmico. Primeiramente, qual seria a legalidade do uso da força de um Estado sobre outro? Em segundo lugar, analisar o território em questão que, no caso, é dividido entre a Síria e o Iraque. Em seguida, será examinado o direito desses Estados de invadir ou não outro território. Toda a análise é voltada para a formação do chamado Estado Islâmico e sobre o comportamento da comunidade internacional que tem como objetivo extinguir a base deste estado terrorista.

Palavras-chave: Estado Islâmico. Intervenção dos Estados. Legalidade do uso da força. Análise político-jurídica internacional.

ABSTRACT

This article analyzes how the international community interacts, politically and militarily, against Islamic State. First, we examine Syria and Iraq's divided territory to determine Islamic State's borders. Secondly, the legal use of armed force between States bases itself on the UN Charter. International laws and Treaties apply when deciding the course of action between sovereign States. Government's follow the model laid out by the UN when interacting with Islamic State.

Keywords: Islamic State. State Intervention. Armed Force. Prohibition of use of force.

¹ Clóvis Brigagão é cientista político e analista internacional sobre os Estudos e Pesquisas da Paz (EPPaz), professor do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (Iuperj) e professor-visitante do PPGRI/ UERJ.

² Felipe Coimbra é aluno de graduação da Towson University (Maryland/USA) e estagiário no IUPERJ/ UCAM, no programa internacional.

³ Silvia Alessandra da Silva Moniz é estudante de graduação do curso de Relações Internacionais, IUPERJ/ UCAM e assistente de pesquisas do prof. Clovis Brigagão.

INTRODUÇÃO

O Estado Islâmico (EI) é um fenômeno que chama a atenção da maioria da opinião pública internacional. A Comunidade Internacional preocupa-se com o fato de que os terroristas se autoproclamam como um Estado legitimamente constituído. Muitas pessoas se perguntam se de fato trata-se de um Estado ou não? Para fins do Direito Internacional o EI não é considerado um Estado por alguns motivos básicos. Desde sua criação até o início de suas ações terroristas, o EI não respeita as normas do Direito Internacional e viola todos os direitos humanos e humanitários básicos.

O EI busca reviver os ensinamentos do profeta Maomé: o sonho de construir um Império Islâmico, organizado por um califado com o intuito de fazer com que o resto do mundo seja dominado por essa Fé. No entanto, tanto a Carta das Nações Unidas quanto outros documentos legais internacionais têm sido usados como base para definir o EI como uma organização terrorista.

Devemos considerar o seguinte: o chamado Estado “Islâmico” não compreende todos os adeptos ao Islamismo. O EI se considera um Estado pela ótica da Sharia. Do ponto de vista do DI e de outras organizações internacionais como a ONU, TPI e CIJ ele não é considerado um Estado legitimamente constituído. De fato, trata-se de uma organização terrorista que ocupa territórios de outros Estados (Iraque, Síria, entre outros).

I. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE UM ESTADO

A Convenção de Montevideu de 1933 estabeleceu os parâmetros do que seria um Estado independente. No seu artigo 1º vêm expostas as medidas para que um Estado possa se tornar independente e autônomo que são: a) população permanente; b) território definido; c) governo; e d) capacidade de interação com outros Estados.⁴ No artigo 3º, fica explícito que um Estado autônomo não necessita do reconhecimento da comunidade internacional.⁵ Se fosse somente por esse artigo a organização terrorista autoproclamada Estado Islâmico, em teoria, poderia ser considerada um Estado. Porém a convenção menciona em seu artigo 11 que “Os Estados contratantes consagram, em definitivo, como norma de conduta, a obrigação precisa de não reconhecer aquisições territoriais ou de vantagens especiais realizadas pela força [...]”⁶. O uso da força contra a integridade territorial ou independência política se tornará uma componente chave na lei internacional e se desenvolverá melhor depois da assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945.

O Estado possui quatro elementos fundamentais para que ele seja reconhecido como de fato um Estado. Esses elementos listados acima pela convenção de Montevideu

⁴ *Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados*, 1933, artigo 1.

⁵ *Ibid.* Artigo 11.

⁶ *Ibid.* Artigo 11.

serão aplicados um a um para melhor compreensão do que seja um Estado e porque o EI não pode ser considerado Estado para os fins do Direito Internacional.

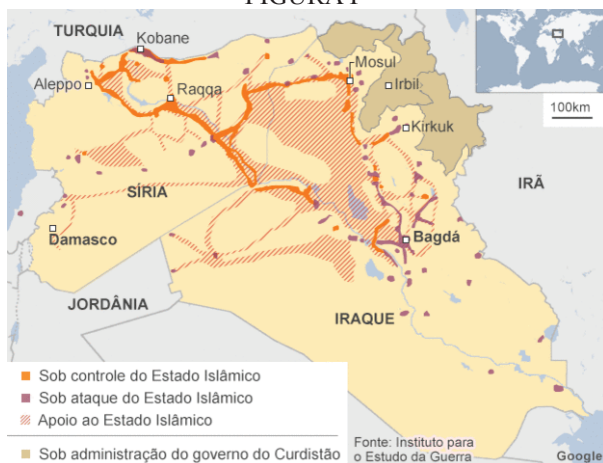
Primeiramente é necessário que um Estado ostente uma *população permanente*, ou seja, é fundamental que a maioria de sua população esteja estabelecida sob seu território. O EI possui população sobre dois territórios, no qual eles afirmam que é um só Estado. Ao se falar de população deve ser ressaltada a diferença entre povo e população para fins do Direito Internacional.

Para que haja um Estado não é, em princípio, imprescindível que exista um povo, mas sim uma população, i.e., a reunião de uma massa de pessoas, nacionais ou estrangeiras, que habitam o território no mesmo Estado em determinado momento. Povo é algo diferente para fins de Direito Internacional: pode ser considerado como algo subjetivo ou objetivo.

Subjetivamente, o povo é a reunião de pessoas que desejam viver em conjunto, com valores e bases constitutivamente sólidas. Podemos exemplificar: temos o Iraque onde os Sunitas odeiam os Xiitas e vice-versa e os Curdos odeiam os dois. Podemos afirmar, com certo cuidado, que os Curdos formam um povo, embora não tenham seu próprio Estado. Assim como os Palestinos, um povo sem Estado.

O critério objetivo de povo é a reunião de pessoas que compartilham de uma mesma herança étnica, cultural, religiosa entre outras. Observamos, no entanto, que a maior parte dos Estados do mundo reúne uma população com culturas, etnias, religiões entre outros aspectos, diferentes entre si. É válido dizer que não existe um mínimo de pessoas para caracterizar a população de um Estado, basta somente que esse Estado siga os critérios acima indicados.

FIGURA I 7



⁷ Institute for the Study of War, Washington, DC. Disponível em: <<http://www.planobrazil.com/seis-graficos-explicam-guerra-contra-estado-islamico/>> . Acesso em: 04/06/2016.

Outro critério é a exigência de um *território definido*. Ele não deve ser entendido em sentido absoluto, já que o adjetivo *definido* não significa que o território deve estar perfeitamente delimitado. Não é possível a existência de um Estado que não controle ao menos uma parte da massa terrestre desse espaço. O Estado precisa de um território para que possa exercer sua soberania.

É inadmissível um Estado que não controle essa parcela terrestre, não podendo criar no oceano um Estado. No entanto, com o próprio desenvolvimento histórico dos Estados há ilhas legitimamente constituídas como cidade-estado. Até algum tempo atrás o alto mar para fins de DI é conjuntamente de todos os Estados⁸. O controle de um território é essencial para um Estado porque ele é a base da noção de soberania territorial. Essa noção de soberania territorial é importante porque estabelece a competência exclusiva de um Estado para tomar medidas jurídicas em seu território e impede outros governos de exercerem sua autoridade na mesma área. Cabe ressaltar que não existe limite mínimo de território para a existência de um Estado, mesmo caso de *população*.

Depois há a noção de *governo efetivo* que está ligada à noção de soberania interna. É fundamental que o mesmo tenha soberania interna sob o território e a população. Hoje a existência de um Estado depende da posse por seu governo do recurso legítimo ao uso da força em seu território. O monopólio do uso legítimo da força física (pelas leis) por parte das autoridades do Estado é visto como algo necessário para que possa afirmar a legitimidade desse Estado.

O governo é a autoridade central que deve possuir controle efetivo no estabelecimento e manutenção de uma ordem jurídica constitucional autônoma sobre uma comunidade humana em um território. Todavia entre os 4 (quatro) elementos constitutivos de um Estado o único que pode estar temporariamente ausente sem que o país desapareça é o elemento *governo efetivo*.

O fato de um Estado não possuir governo temporariamente não acarreta a sua extinção. É o caso dos Estados “falidos” ou Estados sob a ocupação estrangeira. É importante debater a noção de Estado “falido”. Ora, os EUA têm uma dívida interna, a maior do mundo, que poderia também ser incluída na noção de *desgovernança* e, portanto, de uma situação que poderia ser também considerada de falência fiscal do Estado.

A continuação de um Estado para fins do Direito Internacional tem por objetivo garantir o cumprimento do princípio da autodeterminação dos povos que é norma imperativa. A não ser por causas naturais, o desaparecimento de um Estado na atualidade decorre da vontade de sua população desejar continuar no mesmo Estado: ele continuará sendo um Estado, ainda que não possua um governo efetivo.

E por último, há o conceito de *interação entre os Estados*, para estabelecer relações com outros Estados. Essa capacidade, em verdade, é sinônimo de independência

⁸ Ver para este fim o regime internacional ref. a Lei do Fundo do Mar, que após vinte anos de discussão chegou-se a estabelecer critérios universais sobre a delimitação dos territórios marítimos dos Estados.

ou soberania externa, como aparece na Convenção de Montevidéu de 1933. Na verdade, é consequência da existência de um Estado e não realmente um elemento constitutivo refletido na capacidade de estabelecer relações com outros Estados. Este é o retrato fiel da independência e da soberania externa. Tais características são, de fato, elementos substanciais para agir de forma autônoma na condução das Relações Internacionais.

II. LEIS DO DIRETO INTERNACIONAL

O Governo de um Estado deve ser distinto e independente do governo de outros Estados. Essa noção jurídica de independência traduz a noção jurídica de um estado para exercer livremente todas suas capacidades internacionais. Caso haja algum impedimento, seja no Direito interno ou no Direito Internacional que impeça o desempenho de alguma capacidade externa não estaremos diante de um Estado.

Alguns Estados podem vir a reconhecer outros territórios como Estados, porém só é realmente considerado um Estado quando membro pleno da ONU. É a Assembleia Geral da ONU quem confirma (e legitima) se um território tem os quatro elementos requeridos para tornar-se um Estado.

A Carta das Nações Unidas assim como o Tribunal Penal Internacional são as autoridades supremas quanto à comunidade internacional. A Carta da ONU define os limites de intervenção de um Estado estrangeiro. Sabemos que no final da década dos 80, do século XX, o uso da força tem uma conotação de ser bastante alargada e também observamos que até quase o final do século XX a Carta das Nações Unidas não possuía qualquer convenção (muito menos Tratado ou Acordo) em relação ao fenômeno do terrorismo.

Há 30 anos, os Estados tinham que reinterpretar as regras da Carta das Nações Unidas para que pudessem agir contra o terrorismo. No artigo 2 (&4) da Carta há a indicação de que um Estado não tem o direito de forçar outros Estados em sua integridade territorial ou independência política.

Existem duas exceções para essa regra que são explicadas nos artigos 41, 42 e 51º. Os artigos 41 e 42 mostram que a intervenção da força de um Estado para/com o outro é possível com a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ele pode decidir quais métodos, que não envolvam as forças armadas, que sejam aplicados de acordo com o seu ponto de vista ou que outros membros da ONU decidam como aplicar essas decisões.

O artigo 51 afirma que “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas [...]”¹⁰.

A visão sobre o fenômeno do Terrorismo seria um problema tanto interno quanto internacional de direito criminal. O Tribunal Penal Internacional (TPI) aplica sua

⁹ *Carta das Nações Unidas*, São Francisco, 1945, arts.41, 42 e 51.

¹⁰ *Ibid*, arts.41, 42, 51

jurisdição ao genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O Terrorismo em si não é classificado como um crime pela lei internacional. Os assuntos relacionados com os crimes do terrorismo são categorizados por leis penais internas e, em alguns casos, quando há informações suficientes, o terrorismo pode ser classificado como crime de guerra, crime contra a humanidade, e o menos usado que seria o genocídio.¹¹

Um dos maiores problemas quanto às leis internacionais é saber como os Estados interagem entre si em um cenário global. O artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas sugere que a única maneira de um Estado reagir usando a força contra uma organização terrorista é quando um ato terrorista é cometido em relação a outro Estado.¹² Estados que aderem à Carta da ONU são limitados quando são forçados a interagir com organizações terroristas como o Estado Islâmico. Devido ao princípio da proibição do uso da força, os Estados reinterpretem as duas exceções da lei com o intuito de continuar com as atividades militares.

A manipulação da Carta é notória no famoso caso *Nicarágua v. Estados Unidos da América*¹³. Em 1986, a decisão contra os EUA que apoiavam os *Contras* - opositores do governo nicaraguense – utilizou o princípio da legítima defesa. A tentativa de remover o chefe de Estado da Nicarágua ajudando as forças da oposição regidas pelo TPI, não foi bem-sucedida já que nesse caso a defesa que os EUA tentaram impor foi considerada ilegítima.

No Governo do Presidente Georg W. Bush, a *Doutrina Bush* testa os limites da legítima defesa e cria a ideia do uso da força, bem como a proposta de ação unilateral quando necessário.¹⁴ A *Doutrina Bush* dizia que Estados revolucionários poderiam ameaçar a segurança americana. A estratégia do uso da força informava que os EUA parassem esses Estados revolucionários antes de um risco maior de ameaça. Os EUA também indicavam que não tinham medo de agir unilateralmente contra atos de terror. Depois dos eventos do 11 de setembro, a administração de Bush debateu em 12 de setembro de 2002, como agir em relação ao Iraque e lançou as bases da chamada Guerra contra o Terrorismo¹⁵.

Os EUA exigiram que houvesse desarmamento do Iraque para que suas armas de destruição em massa fossem dizimadas, com o apoio da ONU ou unilateralmente em legítima defesa¹⁶. Em novembro de 2002, a ONU apoia os EUA patrocinando essa resolução e força o Iraque ao desarmamento imediato com a cooperação dos inspetores internacionais. Foram feitos três relatórios explicando que nenhuma arma de destruição

¹¹ Genocídio é o extermínio deliberado, parcial ou total, de uma comunidade, grupo étnico, racial ou religioso.

¹² *Carta das Nações Unidas*, São Francisco, 1945, art.2.

¹³ *Nicarágua v. Estados Unidos da América*, Corte Internacional de Justiça, Julgamento de 27 junho 1986.

¹⁴ Informações sobre a “*Bush Doctrine*” podem ser encontradas no seguinte link: <<http://www.crf-usa.org/war-in-iraq/bush-doctrine.html>>.

¹⁵ Segundo a doutrina da Guerra contra o Terror, não há como negociar e fazer tratativas com o Terrorismo. Isso não há qualquer dúvida. Mas devemos considerar também atos terroristas cometidos por Estados. Vejam, por exemplo, o caso a ação dos EUA, na sua invasão ao Iraque.

¹⁶ Vide nota no. 14.

em massa foi encontrada. Os EUA tentaram pressionar a Conselho de Segurança para votar nova resolução que mostrava a falta de cooperação do Iraque.

Os EUA viram, porém, que essa resolução não passaria pelo Conselho de Segurança da ONU. Então foi criada a “coalizão multilateral militar”, sob o comando dos EUA para invadir o Iraque justificada para derrubar o regime de Saddam Hussein. A proibição do uso da força levou os Estados a agirem de modo a interpretar as leis internacionais na tentativa de defender suas próprias ações em relação ao TPI.¹⁷ Olhando o terrorismo como uma organização que não é reconhecida como um Estado de direito diante da comunidade internacional, ficam muito dispostos a manipular a leis internacionais para benefício próprio.

Para dar continuidade a intervenção dos EUA, Nouri Al-Maliki(Xiita), então primeiro ministro na época, foi a procura do presidente Obama para que mantivesse o apoio logístico ao Iraque. Obama se recusou a continuar com qualquer assistência antes prestada “lavando suas mãos como Pilatos”. De volta a Bagdá, Maliki pensou em uma estratégia para dizimar os Sunitas e começou a matá-los. Os sunitas que conseguiram fugir se reuniram e resolveram criar um Estado deles.

III. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Os atos do terrorismo afetam principalmente a população civil e tratam as leis internacionais humanitárias como insignificantes. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é a autoridade maior das Leis Internacionais Humanitárias, como exposto no Protocolo II (4) e no artigo 51 (2) que mostram a proibição de atos de terror entre os que não estão envolvidos em hostilidades.

O CICV proíbe também atos de violência que visam primordialmente à população civil, como qualquer outro destinado a espalhar medo entre a população e o Artigo 51 define a Proteção da população civil e os torna ilegal durante tempos de paz.

A ocorrência de conflitos internos e internacionais dificulta muito a aplicação do uso da força por qualquer Estado contra os terroristas. A terceira convenção de Genebra criou leis para reconhecer combatentes legais, como algumas milícias e corporações voluntárias. Para se reconhecer milícias e corporações voluntarias como combatentes legais há necessidade de seguir as seguintes condições.

- a) *Ter à sua frente o responsável pelos seus subordinados;*
- b) *Ter sinalização fixa que se reconheça à distância;*
- c) *Usar armas acintosa e publicamente;*
- d) *Respeitar, em suas operações, as leis e usos de guerra*¹⁸.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Convenção III, Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. 1949. Artigo 4(2). Disponível em: <<https://www.icrc.org/ihl/WebART/375-590007?OpenDocument>>. Acesso em: 09/06/2016.

A. O EI ou qualquer outra organização terrorista não são reconhecidos como combatentes legais e são intitulados insurgentes ou criminosos de guerra.

Além das duas exceções legais do uso da força de um Estado para/com o outro, existe uma ideia de consentimento, sob duas formas. Primeiro, o ato de consentimento é estabelecido dentro de um tratado. Segundo, deve preencher três requisitos: a) o consentimento parte de Governos reconhecidamente Estados de direito; b) deve ser incólume, explícito, e completo e, c) não ser resultante de coerção.¹⁹

Em algumas instancias é difícil de justificar o consentimento como no caso de enfrentar um governo ilegítimo. A justificativa das Forças Armadas dos EUA dentro do Iraque vem de um consentimento do próprio governo Iraquiano que busca apoio na tentativa de acabar com o EI. A Síria não solicitou ajuda de nenhum outro Estado, mas o fato de não declarar nada contra qualquer ajuda acabou por ser um sinal de consentimento, porque para fins do Direito Internacional “quem cala consente”. Foi o que fez se abstendo.²⁰

Por tudo o que analisamos, o Estado Islâmico não pode ser considerado Estado e sim organização terrorista. O EI é organização Jihadista de origem Sunita, que busca reviver seus fundamentos na história e nos ensinamentos de Alá (considerado Deus) e transmitidos a um único profeta de verdade, Maomé: o sonho de criar o Império Islâmico governado por um califado que um dia poderia dominar todo o mundo através da Fé²¹.

Nessa realidade paralela criada pelo EI não teria espaço para os Xiitas e seus aliados e para todos aqueles que fossem, de alguma forma, considerados inimigos do Islã. Uma justificativa para que o EI bombardeasse outros territórios é que assim poderiam “limpar” os que não seguissem o Islã e declarar a guerra santa.

Hoje o EI divide seu território como se fosse um Estado: eles têm ministros que regulam cada parte do seu chamado califado. Seus líderes são grandes estrategistas que levantaram grupos de insurgentes a combater o conflito na Síria juntando força com a Al Nusra e inúmeras outras organizações Jihadistas, o que facilitou de certa forma, a conquista de parte da Síria a ser somado com parte do território Iraquiano já conquistado. Abu Bakr Al-Baghdadi, líder do EI proclamou a cidade de Raqqa como

¹⁹ Ver Vanda Gogia. “The legal Position of the Islamic State in International Law.” Faculty of Law, Lund University. Lund (Suécia), 2015.

²⁰ Ibid. 4.3

²¹ O termo “jihadista” tem sido usado por acadêmicos ocidentais desde os anos 1990, e mais frequentemente desde os ataques de 11 de setembro de 2001, como uma maneira de distinguir entre os muçulmanos sunitas não violentos e os violentos. Os sunitas formam o maior ramo do Islão, ao qual no ano de 2006 pertenciam 84% do total dos muçulmanos. A maioria dos sunitas acredita que o nome deriva da palavra Suna (*Sunna*), que se refere aos preceitos estabelecidos no século VIII pelos ensinamentos de Maomé e dos quatro califas ortodoxos - Califado é uma forma de governo semelhante a monarquia, que o EI deseja implantar. Por outro lado, Xiita é uma seita do Islamismo, que significa “partidários de Ali”. Os xiitas consideram Ali (o primo e genro do profeta Maomé) o sucessor legítimo da autoridade islâmica. A seita xiita considera ilegítimo os sunitas, outra seita do Islã, que assumiram a liderança da comunidade muçulmana, após a morte de Maomé.

a Capital do seu Estado Islâmico, administrada como todas as outras cidades tomadas por eles com grande crueldade.

CONCLUSÕES

Acreditamos que, de acordo com as regras estabelecidas pela ONU, pela Corte Internacional de Justiça e pelo Tribunal Penal Internacional que respaldam o Direito Internacional, qualquer tipo de intervenção tem que seguir esse modelo jurídico-político. Os Estados que atacam o Estado Islâmico por meio do uso da força só podem ter legitimidade seguindo esse ritual: estar dentro das leis regidas pelo Direito Internacional.

Enquanto a discussão em relação à legitimidade dos ataques estrangeiros ao EI segue, a organização terrorista continua atraindo muitos jovens para aderir ao seu pensamento e ação. As decapitações e bombardeios parecem ter obtido sucesso para o EI, uma vez que seus espetáculos atraem grande atenção da mídia internacional e quanto mais atenção eles conseguem, melhor para propagar a sua palavra e seu credo terrorista.

O real problema é a imprevisibilidade do EI - como de todo fenômeno terrorista - pois a população mundial não sabe o que esperar, não sabe se o seu Estado pode ser o próximo a ser atacado e também não faz ideia de quantas pessoas são adeptas e estão envolvidas com o EI. Com a *internet* também fica muito mais fácil para os líderes do EI de imaginarem que suas ideias continuem a ser ouvidas – e praticadas - por muitos.

A batalha contra o Estado Islâmico é mortal e feroz, com mais adeptos e armamentos pesados, além do fato da crueldade humana sem limites. O EI faz com que o medo passe a fazer parte do nosso dia a dia. Não importa a circunstância, não importa o tempo, o espaço no mundo, não importa em que situação a barbárie continue imperando. Portanto, torna-se também imperativo que o direito internacional, a justiça, os direitos humanos vençam essa batalha.

BIBLIOGRAFIA

Boyle, Joe. “Por que o ‘Estado Islâmico’ não é um Estado.” BBC. 6 Janeiro 2015. http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150105_estadoislamico_estados_hb

Charter of the United Nations. 1945. <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3930.html>, 9/06/2016

Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados. Artigo 1.1933. <http://www.cfr.org/sovereignty/montevideo-convention-rights-duties-states/p15897,1/06/2016>

Gogia, Vanda. “The legal Position of the Islamic State in International Law.” Faculty of Law, *Lund University*. 2015. <http://lup.lu>, 3/06/2016

Nicarágua v. Estados Unidos da América. Tribunal Penal Internacional. Julgamento de 27 Juno 1986. <http://www.icj-cij.org/docket/?sum=367&p1=3&p2=3&case=70&p3=5>, 3/06/2016

“O que é o Jihadismo?”. BBC. 14 dezembro 2014. Disponível http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141211_jihadismo_entenda_cc, 3/06/2016

Pinto, Kleber. “O Estado Islâmico Sob a Luz da Teoria Geral do Estado”. R. EMERJ. Rio de Janeiro. v, 18. n. 68, p, 60-79. 2015.

Simma, Bruno. “Opinião Individual do jugo”. Julgamento de 19 Dezembro. 2005. Disponível <http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10467.pdf> 4/06/2016

Tams, Christian. “The Use of Force against Terrorists”. *The European Journal of International Law*. <http://www.ejil.org/pdfs/20/2/1793.pdf> 4/06/2016